



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 99, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº709, de 2015, do Senador Romário, que Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
RELATOR: Senadora Regina Sousa

03 de Outubro de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.*

SF/17267.98578-50

RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que *altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.*

No art. 1º, a proposição sugere seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas, de alto rendimento, não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais.

Por sua vez, o art. 2º insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, respectivamente: a vedação da concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

O PLS, conforme seu art. 3º, propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, retirando a exigência, para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

Também, é proposta a alteração das Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para corrigir, onde couber, o termo “paraolímpico” e seus derivados para a forma correta “paralímpico”.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que, “na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, [verificaram-se] alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica”.

O Projeto tramitou pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável na forma de seis emendas, e chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No que se refere à constitucionalidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Também, cabe ressaltar que a proposição tem caráter de norma geral, estando de acordo com os ditames do art. 24, § 1º, da Carta Magna. Ademais, o PLS respeita os preceitos constitucionais relativos às



SF/17267.98578-50

atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa, consoante os arts. 48 e 61 da Lei Maior. A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional.

Relativamente à juridicidade, o PLS nº 709, de 2015, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco contraria os princípios gerais do direito.

No tocante ao mérito do ponto de vista esportivo, julgamos que a análise feita na Comissão de Educação, Cultura e Esporte foi louvável e adequada, terminando por receber parecer favorável na forma de seis emendas.

Acreditamos que, do ponto de vista econômico, as propostas trazidas pelo PLS não causam impacto econômico e fiscal. Consideramos, pelo contrário, que trazem mais transparência e economicidade aos programas esportivos, pois limitamos possíveis beneficiários de forma clara, assim como delimitam condicionantes de acúmulo de fontes de financiamento público.

Não observamos óbices quanto à redação do projeto. No entanto, para melhor técnica legislativa, consolidamos as emendas apresentadas na CE em uma emenda substitutiva.

Por fim, no que diz respeito à Emenda nº 6-CE, rejeitamos por questões de clareza e precisão, retornando ao texto inicial do PLS em seu art. 4º, renumerado para 5º no Substitutivo. Como justificativa, ressaltamos que a referência específica a cada dispositivo onde a palavra “paraolímpico” e seus derivados apareçam pode causar confusão. Lembramos, também, que outras normas legislativas podem surgir no processo de análise desta proposição, renumerando ou renomeando qualquer um desses dispositivos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 709, de 2015, e das Emendas nºs 1 a 5-CE, e pela **rejeição** da Emenda nº 6 – CE, consolidando o texto nos termos da seguinte emenda substitutiva:

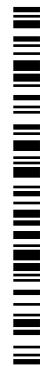
EMENDA Nº 7 - CAE (SUBSTITUTIVO)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° 709, DE 2015

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998. nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.

SF/17267.98578-50



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, e cuja soma de rendimentos seja inferior a trezentos e sessenta salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º e 10:

“Art 1º

.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.

§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das Unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas. (NR)”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art 3º

.....
§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário de Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração Anual de Imposto sobre a Renda, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas. (NR)”

Art. 4º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 7º

.....
IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)”

Art. 5º Altere-se a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relatora

SF/17267.98578-50
|||||



Relatório de Registro de Presença
CAE, 03/10/2017 às 10h - 39ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES	SUPLENTES		
KÁTIA ABREU	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA 2. ROMERO JUCÁ 3. ELMANO FÉRRER 4. WALDEMIR MOKA 5. FERNANDO BEZERRA COELHO 6. VAGO	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO			
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE		
RAIMUNDO LIRA			
SIMONE TEBET	PRESENTE		
VALDIR RAUPP	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES	SUPLENTES		
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA 3. PAULO PAIM	PRESENTE
JORGE VIANA			
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
ACIR GURGACZ		6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES	SUPLENTES		
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPIÑO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES	SUPLENTES		
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES	SUPLENTES		
LÚCIA VÂNIA		1. ROBERTO ROCHA	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES	SUPLENTES		
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 7-CAE (substitutivo) PLS 709/2015

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU	X			1. EDUARDO BRAGA			
ROBERTO REQUIÃO				2. ROMERO JUCA			
GARIBALDI ALVES FILHO	X			3. ELMANO FERRER	X		
RAIMUNDO LIRA				4. WALDEMAR MOKA			
SIMONE TEBET	X			5. FERNANDO BEZERRA COELHO			
VALDIR RAUPP				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN				1. ÂNGELA PORTELA			
HUMBERTO COSTA				2. FÁTIMA BEZERRA			
JORGE VIANA				3. PAULO PAIM	X		
JOSÉ PIMENTEL	X			4. REGINA SOUSA	X		
LINDBERGH FARIAS				5. PAULO ROCHA			
ACIR GURGACZ				6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TASSO JEREISSATI				1. ATAIDES OLIVEIRA			
RICARDO FERRÃO	X			2. DALIRIO BEBER	X		
JOSE SERRA				3. FLEXA RIBEIRO			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
JOSE AGRIPIÑO	X			5. MARIA DO CARMO ALVES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
OMAR AZIZ				2. JOSE MEDEIROS			
CIRO NOGUEIRA				3. BENEDITO DE LIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA				1. ROBERTO ROCHA			
LÍDICE DA MATA				2. CRISTOVAM BUARQUE	X		
VANESSA GRAZZIOTIN				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. PEDRO CHAVES			
ARMANDO MONTEIRO	X			2. VAGO			
TELMARIO MOTA				3. CIDINHO SANTOS			

Quórum: **TOTAL 15**

Votação: **TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador(a) Tasso Jereissati
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 03/10/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 709/2015)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 7-CAE (SUBSTITUTIVO),
FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.

03 de Outubro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos